



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.228 DE 24 DE OUTUBRO DE 1995.

“Estabelece normas relativas a troco no serviço público de transporte coletivo no Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo urbano no Município de Porto Velho ficam obrigadas, face aos seus usuários, ao fornecimento do troco devido até a importância limite correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes da tarifa fixada.

Parágrafo único – A operação de troco deverá ser realizada em moeda corrente nacional, sendo facultado ao usuário seu recebimento em vale-transporte.

Art. 2º - Não dispondo o cobrador dos meios para efetuar o troco dentro dos limites fixados no artigo anterior, fica assegurado ao usuário o direito de transportar a roleta e de ser transportado gratuitamente ao seu destino de parada, sendo vedada sua retenção ou da importância paga.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo deverão afixar, em local próximo da roleta e de modo a propiciar fácil visibilidade aos usuários, aviso contendo a seguinte inscrição:

TROCO MÁXIMO OBRIGATÓRIO (valor em reais) IMPOSSIBILIDADE DO TROCO ACIMA GERA DIREITO A TRANSPORTE GRATUITO;
NÃO SE OBRIGA O USUARIO A RECEBER VALE-TRANSPORTE COMO TROCO
RECLAMAÇÕES À SEMTRAN – TEL: _____

Art. 4º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei implicará na imposição de multa, à empresa em cujo veículo se configurar a infração, observado o seguinte:

I. impedir que o usuário transponha a roleta, reter a importância indevidamente ou recusar-se a transportá-lo gratuitamente, por impossibilidade de promover o imediato e devido troco-penalidade: multa igual a 200 (duzentos) vezes o valor da tarifa vigente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II. deixar de afixar o aviso previsto no art. 3º desta lei ou afixá-lo em desacordo com o estabelecido-penalidade: multa diária igual a 50 (cinquenta) vezes o valor da tarifa vigente, por cada veículo em situação irregular.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 734, de 22 de abril de 1988.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

ANTONIO JORGE DOS SANTOS
Secretário Munic. de Transportes e Trânsito

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral